

Registro: 2025.0000435472

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2085761-91.2025.8.26.0000

Processo nº 1016154-43.2025.8.26.0053

Agravante: C2mp Administração e Participações S.a

Agravado: Secretário de Finanças do Município de São Paulo

Comarca: 11ª Vara de Fazenda Pública - São Paulo

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11181

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela impetrante **C2MP Administração e Participações S.A.** contra a decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu a liminar pleiteada, consistente na obtenção de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações iniciais (fls. 110/114).

Em suas razões recursais, esclareceu que é legítima proprietária do imóvel de matrícula 4.830 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Referido imóvel foi objeto de arrematação pela sua antiga proprietária, BMP Utilidades Domésticas S.A. nos autos do processo nº 0036900-80.2009.5.02.0034. Informou que a agravante pretende comercializar o imóvel, tornando-se crucial para a conclusão do negócio, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Imobiliários (CND). Contudo, as diligências administrativas para a regularização da situação restaram infrutíferas, sendo informada de que o

único meio para obter a referida certidão é o pagamento integral dos valores devidos. Alegou que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência pleiteada. Enfatizou que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ou de quaisquer ressalvas referentes a débitos anteriores à arrematação violam o direito líquido e certo da agravante, uma vez que a arrematação torna o bem livre dos ônus relativos ao crédito tributário, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. Embora não seja a arrematante do imóvel, ressaltou que seu direito se caracteriza pela sucessão dos direitos gerados pela arrematação em hasta pública, por se tratar de aquisição originária da propriedade. Assim, pleiteou a concessão da tutela recursal, determinando-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) sem ressalvas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Ao final, aguarda o provimento do recurso, confirmando a tutela recursal deferida e reformar a decisão agravada.

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 150/151).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13) e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso, foi proferida sentença a fls. 164/167 dos autos principais, denegando a segurança, fato que gerou a superveniente perda do objeto deste recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido (STJ - REsp 1332553/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Desta forma, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO O RECURSO**.

Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora